

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1288342 - PR (2018/0104217-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : RIO NORTE SUL ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO
LTD A
ADVOGADO : ANTÔNIO DILSON PEREIRA - PR007101
AGRAVADO : ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS : VALDEMAR ANDREATTA - PR003342
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
REINALDO JOSÉ ANDREATTA E OUTRO(S) - PR017707

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo a decisão impugnada decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional.
2. A revisão da conclusão estadual demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 17 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por RIO NORTE SUL ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO LTDA. contra a decisão de fls. 797-799 (e-STJ), da lavra deste signatário, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora agravante.

O aludido apelo especial foi deduzido com base no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, desafiando acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 397-398):

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NÃO CONFIGURADA PARTICULARIDADE DO CASO CONCRETO - JUÍZO A QUO QUE DETERMINOU A REPUBLICAÇÃO DE DECISÃO OUTRORA PROLATADA - DEVOLUÇÃO DE PRAZO ÀS PARTES - ANTERIOR INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE QUE RESTOU SUPERADA - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ - OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA - DE OUTRA SORTE, CREDORA NÃO FOI INTIMADA PREVIAMENTE PARA DAR PROSSEGUIMENTO À EXECUÇÃO - PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL - DECISÃO REFORMADA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO - NECESSÁRIO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 429-441, e-STJ).

Nas razões do recurso especial, a recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 131, 269, IV, e 793 do CPC/2015.

Sustentou, em síntese, que: (i) a republicação de decisão que contém vício de intimação, em relação a apenas uma das partes, somente a esta aproveita; e (ii) o reconhecimento da prescrição intercorrente não depende de prévia intimação do exequente.

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade, a ora recorrente interpôs agravo (art. 1.042 do CPC/2015), do qual se conheceu para não conhecer do recurso especial, pelos seguintes fundamentos; a) aplicação da Súmula 7/STJ para revisão das conclusões estaduais; e b) incidência da Súmula 83/STJ, tendo em vista a decisão estadual encontrar-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte.

No presente agravo interno (fls. 803-807, e-STJ), a agravante pugna pela

inaplicabilidade dos óbices apontados para o desprovimento do reclamo, ao tempo que repisa os termos já expendidos no recurso especial.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo Colegiado.

Sem impugnação, conforme certidão à fl. 810 (e-STJ).

É o relatório.



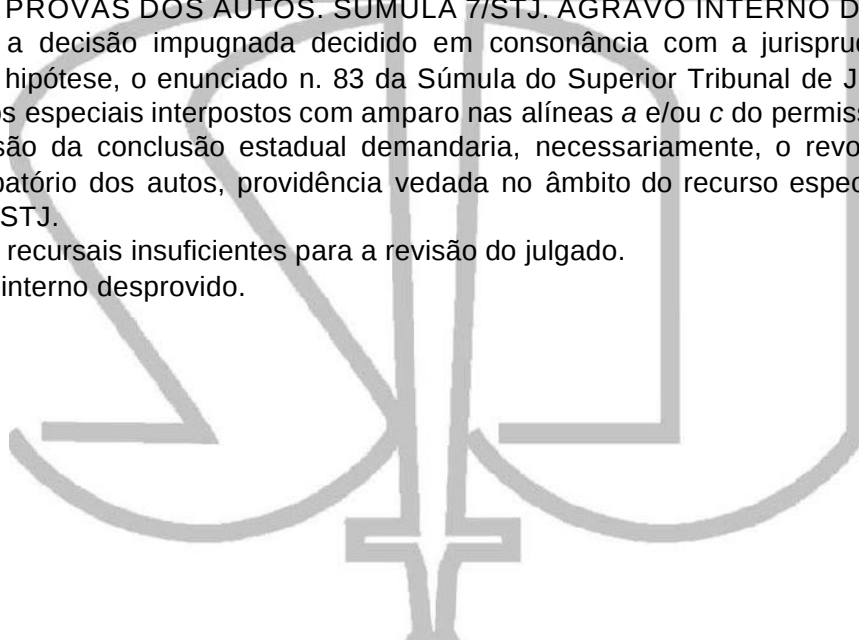
AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.342 - PR (2018/0104217-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : RIO NORTE SUL ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO DILSON PEREIRA - PR007101
AGRAVADO : ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS : VALDEMAR ANDREATTA - PR003342
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
REINALDO JOSÉ ANDREATTA E OUTRO(S) - PR017707

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo a decisão impugnada decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional.
2. A revisão da conclusão estadual demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.
3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
4. Agravo interno desprovido.



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Com efeito, no tocante à prescrição intercorrente, convém registrar, a princípio, que a questão deve ser dirimida em consonância com o regramento e o entendimento vigente em relação ao CPC/1973, uma vez que o pronunciamento judicial paradigma, para aferir se foi aperfeiçoado ou não o prazo extintivo, é a sentença, que foi proferida ainda sob a égide do código adjetivo revogado (fl. 363, e-STJ). Esse proceder provém da Teoria do Isolamento dos Atos Processuais e do princípio *tempus regit actum* adotados pelo ordenamento jurídico brasileiro, segundo se depreende dos seguintes julgados deste Tribunal:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONEXÃO. PREVENÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL PROCESSUAL. TEMPUS REGIT ACTUM. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. CITAÇÕES REALIZADAS NA VIGÊNCIA DO CPC/73. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE PARANAGUÁ - PR.

1. Trata-se de conflito positivo de competência instaurado entre juízes vinculados a tribunais diversos que se declararam competentes para o conhecimento de ações conexas (ação de inexigibilidade de título e ação de cobrança). Um por se considerar prevento pelo critério da anterioridade da distribuição da petição inicial (art. 59 do NCPC), e o outro por adotar como critério de prevenção a anterioridade da citação válida (art. 219 do CPC/73).

2. Segundo o art. 14 do NCPC a aplicação imediata da lei nova é a regra. No entanto, deve-se respeitar as situações consolidadas sob a égide do diploma processual anterior, evitando-se que as partes se surpreendam com as novas disposições legais.

3. A redação do art. 14 do NCPC positivou a teoria do isolamento dos atos processuais, segundo a qual cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual lei o rege, sendo aplicável aquela do momento em que o ato processual foi praticado. A nova lei tem vocação para disciplinar o presente, não o passado. Doutrina e jurisprudência.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Paranaguá - PR (CC 150.904/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 23/05/2018, DJe 28/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. REJEIÇÃO DA PRETENSÃO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE

FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. "TEMPUS REGIT ACTUM" 1. Tanto o CPC/1973 (art. 1.211) quanto o CPC/2015 (art. 1.046, "caput") adotaram, com fundamento no princípio geral do "tempus regit actum", o chamado "sistema do isolamento dos atos processuais" como critério de orientação de direito intertemporal, de maneira que nada obstante a lei processual nova incida sobre os feitos ainda em curso, não poderá retroagir para alcançar os atos processuais praticados sob a égide do regime anterior, mas apenas sobre aqueles que daí em diante advierem.

2. Nesse sentido, a definição sobre qual regime jurídico será aplicado depende do momento em que o respectivo ato processual é praticado, de maneira que se a apelação foi interposta sob a égide do CPC/1973, não há invocar a incidência do regime previsto no art. 85, § 11, do CPC/2015.

3. Recurso especial não provido (REsp 1741502/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/06/2018, DJe 27/06/2018)

Desse modo, a análise da matéria central do reclamo em estudo será realizada conforme a cognição formada a respeito da prescrição intercorrente, nos termos do CPC/1973.

Feito tal esclarecimento, enfatiza-se que a jurisprudência desta Corte Superior era pacífica no sentido de que o prazo de prescrição da pretensão executiva não fluía enquanto suspenso o feito de execução por ausência de bens penhoráveis, sendo imprescindível a intimação do credor para diligenciar nos autos e a sua posterior inércia:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE.

1. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessária a intimação pessoal da parte para dar prosseguimento ao feito e sua posterior inércia em cumprir a ordem contida na intimação.

2. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1390602/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. SUSPENSÃO DO PROCESSO (CPC, ART. 791, III). ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA CREDORA. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1 - A jurisprudência desta Corte só admite a ocorrência da prescrição intercorrente nos casos em que tenha havido a intimação prévia da parte exequente para dar andamento ao feito. Precedentes.

2 - "(...) 2. Suspensa a ação de execução por ausência de bens penhoráveis, nos termos do art. 791, III, do CPC, impossível a decretação da prescrição intercorrente. Precedentes. (...) (AgRg no AREsp 542.594/PR, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado

em 9/12/2014, DJe de 15/12/2014) 3 - Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1551805/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016)

Ocorre que a Terceira Turma desta Casa modificou a sua percepção sobre o tema, orientando-se na trilha de que a prescrição intercorrente consuma-se automaticamente, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, sendo a intimação necessária tão somente para opor algum fato impeditivo ao decreto da prescrição, prestigiando-se o contraditório, não sendo mais cogente a intimação para dar andamento ao feito, nos termos do que se verifica do seguinte precedente desta relatoria:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO. DESRESPEITO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Incide a prescrição intercorrente, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

2. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

3. Recurso especial provido.

(REsp 1.589.753/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 31/05/2016)

Não obstante, a Quarta Turma manteve inalterada a convicção anterior, ensejando, com isso, divergência de entendimento entre as duas Turmas de direito privado do STJ.

Diante dessa circunstância, esta relatoria suscitou, de ofício, a instauração do Incidente de Assunção de Competência (IAC no REsp 1.604.412/SC), previsto no art. 947 do CPC/2015, para solver o impasse, de forma a harmonizar a questão neste Tribunal de jurisprudência.

Ao deliberar sobre a matéria, a Segunda Seção, na sessão de julgamento de 27 de junho de 2018, por maioria, seguiu a alteração promovida pela Terceira Turma, nos termos do acórdão cuja ementa está assim redigida (Sem grifo no original):

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO

CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido (REsp 1604412/SC, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/06/2018, DJe 22/08/2018)

Na hipótese em apreço, o Tribunal local manteve a sentença que extinguiu a execução pela configuração da prescrição intercorrente, ao argumento de que ela ficou paralisada por mais de 5 (cinco) anos por falta de impulso processual atribuível à exequente e não por falta de bens penhoráveis (fls. 405-407, e-STJ):

(...)

O caso em destaque possui características peculiares, razão pela qual deve ser analisado com bastante cautela, a fim de não afrontar o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Nos termos apresentados, observa-se que **a execução foi implicitamente suspensa pela inexistência de bens penhoráveis do devedor** (artigo 791 do Código de Processo Civil de 1973).

Em um primeiro momento, constata-se que **a credora demonstrou desinteresse na continuidade da execução quando não providenciou a retirada dos ofícios atinentes aos sócios da ré** (fls. 254/verso).

O deferimento da diligência para a Receita Federal e para o Banco Central **deu-se em agosto de 2002 e a exequente manifestou-se, tão somente, em abril de 2008**, não fazendo nenhuma referência quanto ao cumprimento da movimentação processual anterior (fls. 257).

Durante esse período de silêncio, todavia, verifica-se que nenhuma intimação para a exequente foi realizada. Isto é, não foi notificada para

dar prosseguimento ao feito.

Dada continuidade ao cumprimento de sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC/73, a decisão de fls. 262 foi publicada no Diário da Justiça aos patronos das partes (fls. 263).

Os litigantes mantiveram-se inertes até o ano de 2014, quando a exequente novamente requereu diligências para a busca de bens penhoráveis (fls. 271/273).

O juízo de primeiro grau, ainda que a publicação da anterior decisão tenha sido efetuada corretamente aos patronos dos litigantes, entendeu pela necessidade de nova publicação, posto que outrora constou também os nomes de antigos patronos da empresa devedora.

Nesta linha, mesmo que em análise isolada se possa afirmar que a exequente não buscou a satisfação do crédito oportunamente, impossível ignorar que o juízo de primeiro grau determinou a republicação da decisão de fls. 262 (fls. 274).

O pronunciamento judicial proporcionou às partes a interpretação de que os prazos pretéritos foram devolvidos. **Ou seja, que a inércia da exequente pelo período de 6 (seis) anos não poderia ser utilizada em seu desfavor.**

Não houve, de fato, expressa revogação da decisão de fls. 262, mas imprescindível compreender, a partir do princípio da boa-fé, que para os litigantes foi conferido novo prazo para manifestações quanto ao cumprimento da sentença (Sem grifos no original).

Desse modo, tendo em vista que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte recém-pacificada, inarredável a aplicação da Súmula 83/STJ.

Ademais, a revisão das conclusões a que chegou o Colegiado estadual, reclama a incursão no contexto fático-probatório dos autos, providência inviável no âmbito do recurso especial, ante o teor do óbice da Súmula 7 do STJ.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.288.342 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0104217-9

Número de Origem:

1543823803 00004226419948160001 617311994 61731 15438238 1543823802 1543823801

Sessão Virtual de 11/06/2019 a 17/06/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIO NORTE SUL ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO LTDA

ADVOGADO : ANTÔNIO DILSON PEREIRA - PR007101

AGRAVADO : ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A

ADVOGADOS : VALDEMAR ANDREATTA - PR003342

MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919

REINALDO JOSÉ ANDREATTA E OUTRO(S) - PR017707

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RIO NORTE SUL ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO LTDA

ADVOGADO : ANTÔNIO DILSON PEREIRA - PR007101

AGRAVADO : ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A

ADVOGADOS : VALDEMAR ANDREATTA - PR003342

MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919

REINALDO JOSÉ ANDREATTA E OUTRO(S) - PR017707

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de Junho de 2019